



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720831/2017-68
ACÓRDÃO	1002-003.773 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YURY DO PAREDAO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2014

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A TEMPESTIVIDADE.

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito, por perempção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no que toca à alegação de tempestividade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Andréa Viana Arrais Egypto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (substituto integral), Ailton Neves da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa recorrente contra a decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência contida no lançamento.

Por bem esclarecer os fatos ocorridos colho parte do Relatório do Acórdão da DRJ, nos termos a seguir delineados:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 20), formalizando lançamento de ofício do crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 2014, totalizando R\$ 933.069,54 conforme tabela transcrita abaixo:

Impostos/ Contribuições	Ente Federado	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	27.471,56	41.207,36	9.846,86	78.525,78
CSLL	União	27.056,79	40.585,23	9.694,28	77.336,30
COFINS	União	3.164,34	4.746,52	1.067,40	8.978,26
PIS	União	19.613,96	29.420,97	7.033,38	56.068,31
CPP	União	249.273,45	373.910,21	88.977,23	712.160,89
Total		326.580,10	489.870,29	116.619,15	933.069,54

(*) Juros de Mora Calculados até 08/2017

Segundo a descrição dos fatos, contida no Relatório Fiscal (RF) (fls. 28 a 35), os lançamentos decorrem de procedimento fiscal que identificou omissão na receita declarada e oferecida a tributação, efetuando-se, conseqüentemente o lançamento do crédito tributário.

a) DO PROCEDIMENTO FISCAL

Do RF acima mencionado, oportuniza-se transcrever os seguintes trechos para melhor entendimento da autuação:

- Em 05/04/2017 foi expedido Termo de Início de Diligência Fiscal, com base no referido TDPF nº 03.1.02.00-2017-00134-3, listando de maneira genérica divergências que poderiam ter acontecido na apuração entregue ao fisco até então, como declaração a menor das receitas e informação de imunidades a que não tem direito, dando ao contribuinte a oportunidade de se autorregularizar. A ciência a esse TIDF ocorreu por via postal em 12/04/2017.

- Mais de 2 meses após o sujeito passivo ter tomado ciência de que havia divergências em sua apuração, analisou-se em detalhes a situação do contribuinte

para saber se a oportunidade de autorregularização havia sido aproveitada ou não.

- A julgar pelos PGDAS-D entregues em 18/05/2017, o empresário teve a plena consciência de que até o início da diligência declarava receitas muito aquém de sua realidade. A receita bruta acumulada no ano-calendário 2014 foi aumentada de R\$ 1.823.425,46 para R\$ 3.882.247,04.

- O conhecimento de que a receita auferida no ano foi de pelo menos R\$ 3.990.902,04 advém do fato de que todo esse montante foi calculado somando notas fiscais eletrônicas de serviço, emitidas no sistema próprio da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, município onde fica a sede da empresa. E é reforçado pelo fato de que essas notas foram contabilizadas, com histórico "REF RECEITA DE SERVIÇO NF N (...)".

- A declaração a menor de receitas se concentrou nos meses de set/14, out/14 e nov/14. Em out/14, por exemplo, o contribuinte havia declarado em 07/01/2015 receita de R\$ 29.865,00. Ao receber o aviso de que sua apuração poderia ser objeto de fiscalização se ele não se corrigisse no prazo estabelecido no Termo de Início de Diligência Fiscal, apurou que deixara de declarar R\$ 569.782,38, mas em lugar de declarar a soma, R\$ 599.647,38, declarou os R\$ 569.782,38 que omitira originalmente e passou a omitir os R\$ 29.865,00 restantes.

- Enfim, é inegável o intuito doloso quando se constata que o sujeito passivo emite notas fiscais eletrônicas, contabiliza essas notas, tem acesso a qualquer momento a relatórios totalizadores dessas notas no sistema da prefeitura, faz contabilidade em sistema informatizado que certamente permite a conferência entre os valores de receita lançados e declarados, e mesmo assim passa anos após o prazo para entrega das apurações para fins de pagamento dos tributos incluídos no Simples Nacional podendo fazer as devidas retificações e não o faz.

- Pior que isso: recebe a oportunidade de corrigir sua situação apurando os valores devidos para fins de pagamento ou parcelamento apenas com juros de mora e multa de mora, sem multa de ofício, e corrige a receita confessada, mas o faz não totalmente. Inclusive, pede prazo, e em lugar de 30 dias aguardam-se mais de 2 meses, e as correções não são feitas.

- O contribuinte estava expressamente avisado das consequências de deixar de fazer total ou parcialmente as correções cabíveis: as diferenças serem apuradas e cobradas pela autoridade fiscal, com multas de ofício.

- Mas um outro fato que beira ao absurdo deixa ainda mais evidente o desrespeito do sujeito passivo sob análise com a obrigatoriedade constitucional de oferecer os resultados de sua atividade à incidência dos tributos federais que são escopo da presente ação: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP (Contribuição Previdenciária Patronal). A cada mês, o contribuinte parecia decidir por conta própria e de forma aparentemente aleatória quanto em tributo pagaria, manipulando o sistema de PGDAS com a informação de que naquele período

auferira receitas sujeitas a imunidades que, intimado a justificar, ele reconheceu textualmente que não se aplicavam.

- Assim sendo, mesmo nas situações em que a receita auferida foi declarada, enquadrada corretamente no anexo III, não só a natureza e as circunstâncias materiais do fato gerador foram parcialmente ocultadas do conhecimento da autoridade fiscal, caracterizando o tipo descrito no art. 71, como houve também uma ação dolosa tendente a modificar característica essencial do fato gerador, de modo a reduzir o montante do imposto devido. Ao declarar que a Carta Magna impunha a não incidência constitucional desses tributos às atividades (principalmente locação de equipamentos e organização de festas) com que foram auferidas as receitas, o empresário já afastara de imediato qualquer subsunção dos fatos às normas infraconstitucionais, atribuindo-lhes uma característica inexistente, por meio do ardil ora descrito e caracterizado, em tese, como fraude.

- Relembrando, o contribuinte teve mais de 2 meses para rever suas práticas de corrigir os erros, como se já não fosse possível concluir que esse "erro" em se declarar imune não tinha nada de culposos, mas sim doloso. Entretanto, o que o contribuinte fez em relação à apuração de jan/14? Resposta: Nada. Manteve a apuração transmitida em 03/02/2014, em que se declarara imune a todos os tributos federais exceto a COFINS.

- O que fez em relação à apuração de fev/14? Transmitiu em 17/05/2017 uma retificação do PGDAS, em que reiterou a receita, mas "homogeneizou" a declaração falsa para tentar convencer de que era verdade: declarou-se imune a IRPJ, CSLL, PIS e CPP, e apurou débitos federais apenas de COFINS, como fizera em jan/14. Com isso, aumentou a tributação federal de sua receita de R\$ 2.898,88 para R\$ 3.140,46. Esperava com essa pífia majoração induzir a autoridade fiscal a erro de acreditar que corrigira sua situação em fev/14.

- E continuou perpetrando as declarações falsas. Em mar/14, assim como em jan/14, manteve a apuração como estava, não fez nenhuma retificação. Em abr/14, retificou, mas para menos: declarara originalmente R\$ 171.900,00 sujeitos apenas a COFINS, e retificou apenas o valor para R\$ 159.400,00, mantendo a informação de que estivera imune a IRPJ, CSLL, PIS e CPP (ou INSS, como também é referida).

- Quanto à apuração de mai/14, lançou mão do mesmo artifício usado em fev/14: manteve a receita declarada, mas mudou a tributação, apenas sobre IRPJ, CSLL e PIS, no total de R\$ 680,98, para R\$ 758,56 de COFINS, e passou a se declarar imune aos demais tributos.

- Curiosamente, em apenas um mês de 2014 não declarara, antes da diligência, qualquer imunidade: dez/14. Mas é fácil entender: a receita declarada nesse mês na apuração de 19/02/2015 é igual a zero (R\$ 0,00). Quando teve a oportunidade de retificar, corrigiu a receita, de R\$ 0,00 para R\$ 634.549,70, e passou a se declarar imune a IRPJ, CSLL, PIS, CPP e até a ISS, confessando apenas R\$ 16.651,71

de COFINS. Esse valor será aceito como objeto de confissão espontânea, mas obviamente a diferença decorrente das receitas declaradas a menor de set/14 a nov/14, que impactaram no RBT12 de dez/14, e conseqüentemente nas alíquotas de enquadramento, e principalmente decorrente da inconsistentemente declarada imunidade aos demais tributos federais, como será visto adiante, será lançado de ofício, com multa de ofício qualificada, em virtude dos estratagemas utilizados para tentar manter o fisco em equívoco quanto ao conhecimento do montante total ou parcial do pagamento de tributos de que o contribuinte se eximira intencionalmente.

- As divergências verificadas foram tantas, e o período de mais de 2 meses tão longo para que o contribuinte se corrigisse, que diante de indícios tão graves de infração à legislação tributária não restou alternativa à autoridade fiscal senão iniciar a apuração para fins de identificação dos montantes corretos e lançamento de ofício das diferenças. Por isso, a partir da ciência ao próximo ato de ofício a espontaneidade foi expressamente excluída, e a instrução probatória iniciada.

- No dia 13/06/2017 foi emitido Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 001, intimando o contribuinte a justificar as divergências detalhadas em seu anexo 1, pontuando que já haviam se esgotado o prazo original do TIDF e os prazos extras despachados.

- Nos itens 2 e 3 do referido TIF nº 001 foram feitos questionamentos sobre a extrapolação de receita bruta auferida em 2014 para fins de exclusão do regime a partir de 2015, e formalizada intimação para que apresentasse comprovantes de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2015 e 2016, deixando claro o regime de apuração do lucro pelo qual optava.

- Nos itens 4 e 5 foram questionadas as imunidades tributárias declaradas em PGDAS e as alterações feitas nos últimos PGDAS transmitidos em comparação aos originais.

- O anexo 2 a esse termo foi feito utilizando o recurso visual de, mês a mês, de jan/14 a dez/16, hachurar o tributo para o qual o contribuinte havia se declarado imune, antes do início da diligência, e após, com base nas retificadoras transmitidas em 17/05/2017. Chamados de "mapa das imunidades", as marcações em vermelho mostram que a cada mês o contribuinte mudava de ideia quanto a quais tributos se dispunha a apurar e pagar, até chegar ao cúmulo de, entre jun/16 e nov/16, passar a se declarar imune a tudo: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e CPP.

- Finalmente, no item 6, foi estabelecido o prazo de 45 dias para que o contribuinte transmitisse os arquivos em SPED da EFD-Contribuições de que estava omissa, de jan/15 a dez/16, ou se pronunciar e apresentar eventual prova em contrário à omissão dos períodos em que entendesse dispensado.

- A ciência a esse TIF nº 001, em 14/06/2017, marcou a exclusão da espontaneidade quanto aos tributos federais de 2014 a 2016, nos termos do disposto no artigo 7º, parágrafo primeiro e inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

- Em virtude dessa exclusão da espontaneidade, são nulos os efeitos da transmissão pelo sujeito passivo acima identificado, a partir de 14/06/2017, de informações do ano-calendário 2014 via Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D). Como será referido adiante, os PGDAS de 2015 e 2016 também não produzem efeitos em virtude da consequente vedação à permanência do fiscalizado nesse regime único de arrecadação criado pela Lei Complementar nº 123/2006.

- As retificações feitas pelo contribuinte após 14/06/2017 provocaram alterações no montante dos débitos apurados. Mas em virtude da exclusão da espontaneidade, quer as retificações tenham sido feitas para corrigir os erros, para alterar os erros ou apresentando erros que não se observava nas apurações anteriores, elas não produzem efeitos, de forma que esta fiscalização já parte da verificação de que foram confessados espontaneamente os valores apresentados abaixo:

[...]

- Verifica-se na comparação que com a oportunidade para se regularizar, o contribuinte aumentou a receita bruta de 2014 informada em PGDAS de R\$ 1.823.425,46 para R\$ 3.882.247,04.

- Em 21/06/2017 foi expedido TIF nº 002 solicitando arquivo em meio magnético contendo inteiro teor da contabilidade (Razão e Diário ou livro Caixa contendo toda a movimentação financeira, inclusive bancária) de 2014.

- No item 2, foi solicitado que informasse, mês a mês, de jan/14 a dez/16, a receita bruta de cada empresa, e a receita bruta global. (...).

- No último item do TIF nº 002, foi pedido que o sujeito passivo apresentasse "cópias das notas fiscais avulsas do período, não emitidas no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviço do município de Juazeiro do Norte. Por exemplo, nota fiscal emitida em 04/08/2015 para o Município de Icó, referida na tela do Portal da Transparência do TCM/CE em anexo. Obs.: a intimação não se restringe ao estado do Ceará".

- A ciência a esse termo, em 22/06/2017, manteve excluída a espontaneidade quanto aos tributos federais de 2014 a 2016.

- A resposta parcial, entregue em 04/07/2017, foi feita com um arrazoado intitulado "Justificativa de não comunicação equivocada de imunidades tributárias referentes aos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP (INSS)", em que se refere à comunicação de imunidades tributárias como fruto de um inafastável equívoco.

- Não obstante os prazos que teve para autorregularização, a que o contribuinte reagiu alterando a lista dos tributos a que, mês a mês, alegava ser imune, mas

mantendo a intenção em manter a redução no montante declarado a partir desse tipo de subterfúgio, pleiteou ao final do referido arrazoado "afastamento das eventuais sanções cabíveis em razão do justificado equívoco e em atenção/analogia ao princípio da espontaneidade tributária".

- Resta pontuar em relação a isso que não só a espontaneidade fora expressamente afastada desde 14/06/2017, como também que aproveitar a espontaneidade, não mais possível desde essa data, implicaria em tempo hábil não apenas confessar como também recolher o montante apurado extinguindo o crédito tributário pelo pagamento.

- Em um momento posterior a funcionária do escritório de contabilidade compareceu a esta Seção no período em que este AFRFB estava de férias e entregou mídia digital (CD) contendo arquivos apresentados como sendo os livros Caixa de 2013 a 2016. Como será comentado adiante, contudo, a formalização da entrega desses arquivos só foi formalizada em 15/08/2017, com a ciência ao procurador do empresário do primeiro termo da fiscalização propriamente dita.

- Antes disso, ainda no curso da diligência, em 26/07/2017 foi lavrado o TIF nº 003, questionando o fato de as últimas retificações dos PGDAS-D de set/14 a dez/14 apresentarem receitas diferentes do montante contabilizado no supracitado livro Caixa de 2014.

- A ciência em 31/07/2017 manteve excluída a espontaneidade.

- Na resposta a esse TIF nº 003 apresentada em 03/08/2017 o contribuinte alegou equívoco na informação das receitas questionadas.

- No dia 14/08/2017, mesmo com a diligência já convertida em fiscalização, o contribuinte apresentou um complemento à resposta ao TIF nº 002. Entre outros demonstrativos, apresentou a tabela "Faturamento Anual 2014", em que detalha os valores mensais das receitas de prestação de serviços auferidas nesse ano, totalizando R\$ 3.990.902,04, valor compatível com a apuração no anexo 1 ao presente relatório.

- Aproveitou-se a ocasião para dar ciência ao mandatário do sujeito passivo de que em 10/08/2017 fora expedido TDPF-F nº 03.1.02.00-2017-00212-0, determinando a realização de fiscalização propriamente dita, aproveitando a instrução probatória da diligência, lavrou-se um Termo de Início de Fiscalização e Recebimento de Documentos, em que foi feito um histórico da ação fiscal até então, foi formalizado o recebimento dos livros Caixa, entregues anteriormente mas não descritos no protocolo de entrega, e feita intimação para apresentação de documentos de 2015 e 2016.

- Quanto a 2014, tendo sido reunidos elementos suficientes para a determinação de todas as características do presente lançamento, ora se encerra parcialmente a fiscalização com o lançamento de ofício dos débitos desse ano-calendário apurados dentro da sistemática do Simples Nacional, até dez/14, já que o limite de R\$ 3.600.000,00 foi excedido mas não ultrapassou os 20% (vinte por cento) de

que trata o § 9º-A do art. 3º da LC nº 123/06. A ação fiscal continuará em curso para a apuração de eventuais infrações enquadradas no restante do escopo do TDPF.

- Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto nº 2.730, de 10 de agosto de 1998 c/c art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e procedimentos estabelecidos na Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, será formalizada representação fiscal para fins penais associada ao crédito ora constituído.

A Autoridade Fiscal também emitiu Representação Fiscal para Fins Penais, conforme consta no processo 10315.720830/2017-13.

b) DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação apresentada (fls. 554 a 571), após apresentar um breve relato dos fatos que embasam a acusação fiscal, a contribuinte ataca o procedimento com os argumentos a seguir expostos, em síntese.

Das Preliminares

Da alegação de inobservância do princípio da ampla defesa - falta de provas do suposto ilícito - não apresentação de documentos essenciais

Protesta a Impugnante pela declaração de nulidade absoluta dos autos de infração, o que implicaria o seu cancelamento, por entender que houve violação perpetrada pela Fiscalização Fazendária Federal contra direito de ampla defesa, ao utilizar-se das informações contidas em documentos supostamente fornecidos por Municípios aos quais, segundo alega, não teria tido acesso.

Reitera que “o auto de infração, encaminhado para o endereço da contribuinte, não foi acompanhado dos documentos que, segundo a fiscalização, provam os recebimentos dos valores não declarados”.

Afirma que a defesa da contribuinte ficaria praticamente inviabilizada, e que a fiscalização não provou o suposto ilícito.

E conclui que o AI feriria um dos princípios basilares do Direito que é o da ampla defesa para requerer sua anulação.

Do Mérito

Da alegação de impossibilidade de lançamento, via auto de infração, de tributos espontaneamente declarados

Relata a Impugnante que ao receber intimação em Abril de 2017, ainda sem fiscalização em curso, para retificar declarações referentes ao ano calendário de 2014, o fez em 18/05/2017, aumentando a receita declarada para R\$ 3.882.247,04.

Entende que o lançamento efetuado sobre a receita de R\$ 3.990.902,04 só poderia ter ocorrido sobre valores omitidos ou errados e se o contribuinte declara

e não paga, caberia ao fisco notificá-lo para pagamento, incluindo, no caso, a multa de mora de 20%.

Junta excertos de julgamentos do CARF para amparar suas alegações e afirma em suma, o que o cerne da discussão seria o verdadeiro alcance do conceito de início de procedimento fiscal, previsto no art. 7º e seu § 1º do PAF, para fins de definir o momento em que o contribuinte perde a espontaneidade.

Acrescenta que um dos pressupostos para manutenção da espontaneidade é a ausência de fiscalização por parte do Fisco, em relação ao tributo sobre o qual o sujeito passivo, ou responsável, se autodenuncia.

Conclui que, por tais razões, o auto de infração seria totalmente improcedente; devendo os valores declarados pela recorrente serem cobrados, pela RFB apenas com base em suas PGDAS-D, em procedimento normal de cobrança, com os acréscimos normais da mora.

Da alegação da impossibilidade de lançamento, via auto de infração, de tributos espontaneamente declarados Alega que não auferiu a receita no valor de R\$ 108.655,00, sobre o qual efetuou-se o lançamento e requer o cancelamento da autuação referente a tais valores.

Requer nesse tópico a anulação do lançamento e multas a respeito dessa receita.

Da alegação de lançamento sobre tributos recolhidos

Alega que “a fiscalização autuou a empresas como se esta não tivesse recolhido qualquer valor durante todos os anos autuados”.

Complementa afirmando que “achando-se optante do SIMPLES, e ingressa neste sistema, a empresa pagou valores à título de pagamento dos tributos”.

Entende que “se a empresa pagou valores, estes devem ser contabilizados pelo Fisco Federal”.

E requer “caso não sejam aceitas as alegações anteriormente deduzidas, que no entender do impugnante levam a nulificação e/ou a improcedência do auto em tela, necessário e imprescindível, como medida realizadora da mais lúdima justiça, que se proceda a autuação levando-se em conta os valores efetivamente pagos pela defendente”.

Da contestação da multa qualificada

Entende que a multa qualificada teria sido aplicada porque a Defendente não apresentou em suas declarações retificadoras a receita de R\$108.655,00 (ora contestada).

Transcreve excertos de julgados do CARF, advoga que tal fato não seria suficiente para sustentar a qualificação da multa e requer a redução da multa, excluindo-se a qualificação.

Do pedido

Requer ao final a nulidade do Auto de Infração, ou, não sendo este o entendimento, que se julgue pela improcedência do mesmo com o conseqüente arquivamento.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 03-80.422 (fls. 661/678) a seguir transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

PROCEDIMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE.

É legítimo o procedimento fiscal que, após proceder a intimações ao contribuinte e promover cruzamentos de informações, identificou receitas omitidas e corretamente apurou o imposto devido.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA. DEVIDA.

Há que se manter a qualificação da multa, uma vez demonstrada a conduta dolosa com o fito de impedir ou retardar o conhecimento do Fisco das circunstâncias materiais do fato gerador, pelo uso de notas fiscais e contratos ideologicamente falsos para lastrear saídas de caixa, ocultando do Fisco a verdadeira causa e/ou o real beneficiário de pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após proferida a decisão, foi expedida a Intimação nº: 279/2018/Sarac/DRF/JNE com cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ para a ciência do contribuinte (fls. 679).

Posteriormente, foi disponibilizado na Caixa Postal do contribuinte, na data de 13/08/2018, Acórdão de impugnação (fl. 683), e em 23/08/2018 ocorreu a ciência por abertura de mensagem (fl. 684).

No dia 04/09/2018 há registro de que o Contribuinte acessou o teor do Acórdão de impugnação (fl. 685).

Foi expedido Termo de perempção (fl. 687) em face da não apresentação de recurso ao CARF da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

No dia 29/10/2018 a empresa contribuinte apresentou Petição (fls. 698/705), na qual solicita o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a interposição de Recurso, e que seja este encaminhado ao CARF para julgamento, juntando para tanto a petição de Recurso Voluntário (fls. 706/723) e o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (fls. 731/737).

Após as informações contidas nos autos, a então Presidente da 1ª Seção do CARF determinou o encaminhamento do processo para inclusão em lote de sorteio, tendo em vista que a tempestividade do recurso voluntário foi questionada de acordo com o § 2º do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto nº 70.235, de 1972 (fl. 748).

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário são exatamente os mesmos da impugnação apresentada, acrescido da Tempestividade do Recurso Voluntário através da Petição de fls. 698/705.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Em face do questionamento da tempestividade do Recurso Voluntário, passamos à análise.

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Segundo a Recorrente, após várias tentativas frustradas, tanto através do sistema e-processo, como pessoalmente na Receita Federal, somente conseguiu protocolizar sua petição de Recurso através do sistema de validação e autenticação de arquivos, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais que junta às fls. 731/737.

Nesse contexto, cabe trazer o Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema. (Grifou-se).

Ocorre que, os Recibos de Entrega de Arquivos Digitais – READ apresentados pelo contribuinte, com data de 12/09/2018, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 para a apresentação do recurso, apenas constam como arquivos recursos cujos números se referem aos Processos 10315.720838/2017-80 e 10315.720839/2017-24. Não há registro de arquivos entregues relativos ao recurso do presente processo nº 10315.720831/2017-68.

Dessa forma, considero intempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário apresentado, apenas com relação à tempestividade, e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto